

REQUERIMENTO DE INFORMAÇÕES Nº , DE 2008
(Do Sr. Valdir Colatto)

Requer o envio de solicitação de
informação à Advocacia-Geral da União.

Senhor Presidente:

Requeiro a V. Ex.a., com base no art. 50 da Constituição Federal, e nos arts. 115 e 116 do Regimento Interno que, ouvida a Mesa, sejam solicitadas informações ao Sr. Advogado-Geral da União, no sentido de esclarecer esta Casa quanto ao entendimento jurídico e à orientação da Advocacia-Geral da União a respeito da interpretação e alcance do Decreto nº 4.887, de 20 de novembro de 2003, que regulamenta o processo de reconhecimento da propriedade das terras ocupadas por remanescentes das comunidades de quilombos, no âmbito da Administração Pública Federal, e da Instrução Normativa nº 49, de 29 de setembro de 2008, editada sobe a égide do mencionado Decreto, à face do art. 68 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias – ADCT.

JUSTIFICAÇÃO

Com o objetivo de regulamentar o processo de reconhecimento da propriedade definitiva das terras ocupadas por remanescentes das comunidades de quilombos, na forma estabelecida pelo

art. 68, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias – ADCT, o Poder Executivo editou o Decreto nº 4.887, em 20 de novembro de 2003.

A regularização das terras ocupadas pelos remanescentes das comunidades de quilombos é um importante marco na evolução das ações reparadoras e compensatórias do Governo Federal. Em que pese o mérito da medida, o Decreto nº 4.887, de 20 de novembro de 2003, é alvo de muitos questionamentos jurídicos por vários setores da sociedade, segundo os quais o ato presidencial não se limitaria a tratar das matérias de cunho meramente administrativo, e, por algum equívoco, estaria invadindo a competência legislativa, ao inovar e criar situações não estabelecidas pelo ordenamento jurídico vigente.

Na Câmara dos Deputados, encontra-se em tramitação o Projeto de Decreto Legislativo nº 44, de 2007, que propõe a sustação do Decreto nº 4.887, de 2003. A matéria encontra-se na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania – CCJC.

Os principais questionamentos são os seguintes:

- a) a introdução de conceitos de auto-definição ou auto-atribuição dos remanescentes das comunidades de quilombos e critérios de territorialidade, fundados na antropologia, para fins de delimitação das terras a serem demarcadas (artigos 2º e 3º);
- b) extinção do direito de propriedade, mediante a inclusão de terras particulares no perímetro das terras dos remanescentes das comunidades de quilombos, com o fim de expandir a área efetivamente ocupada (art. 13);
- c) previsão de indenização das benfeitorias de agricultores, e de seu deslocamento por meio de seu reassentamento (art. 14);
- d) introdução do conceito de propriedade coletiva, mediante concessão de título de domínio das terras para associações comunitárias criadas para este fim, implicando tal medida na extinção das propriedades particulares das próprias famílias beneficiárias,

enquanto que a Constituição, (art. 68, ADCT) prevê a concessão de títulos de propriedade para os *“remanescentes das comunidades”* dos quilombos e não para as comunidades dos remanescentes (art. 17).

Após a edição da Instrução Normativa nº 49, de 29 de setembro de 2008, surgem outros questionamentos, sabendo-se que foi editada sob a égide do Decreto nº 4.887, de 2003.

Discute-se, outrossim, a norma expressa no art. 26, que convalida as fases iniciadas e concluídas dos processos em andamento, ainda sob a vigência da Instrução Normativa anterior. Trata-se, sem dúvida, de matéria controversa, visto que a mesma Instrução Normativa, em seu artigo 32, revoga a Instrução Normativa nº 20, de 19 de setembro de 2005, tornando-a, portanto, sem efeito.

Por fim, argüi-se a eleição, no art. 2º, XII, da mencionada Instrução Normativa, da Convenção Internacional nº 169, da Organização Internacional do Trabalho sobre povos indígenas e tribais, promulgada pelo Decreto nº 5.051, de 19 de abril de 2004, como fundamento legal do processo de reconhecimento da propriedade definitiva das terras ocupadas por remanescentes das comunidades de quilombos. Segundo as estatísticas, os negros, afro-brasileiros, não constituem minorias. Ademais, estão plenamente integrados na sociedade nacional, e, portanto, não se equiparam aos povos tribais ou indígenas, a que se refere o art. 1º daquela Convenção.

Destarte, considerando que tais questionamentos envolvem indagações jurídicas, julgamos necessário contar com os esclarecimentos do eminente Advogado Geral da União.

Sala das Sessões, em de de 2008.

Deputado Valdir Colatto